



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.997, DE 2005

(Do Sr. Babá)

Revoga o Decreto Legislativo nº 207, de 2004, que autoriza o envio de contingente brasileiro para a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto Legislativo nº. 207, de 19 de maio de 2004, que autoriza o envio de contingente brasileiro para a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH).

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de maio de 2004, entrou em vigor o Decreto Legislativo nº. 207/2004, após uma rapidíssima tramitação no Congresso Nacional, iniciada com o envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº. 205, de 5 de maio de 2004.

Em apenas duas semanas, o Poder Legislativo Federal, apreciou, discutiu, votou e aprovou a conveniência e a oportunidade da medida, nos termos em dispõe a Lei nº. 2.953/1956, que fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior.

Em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Presidente da República, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, esclareciam que a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) seria constituída com um efetivo de 6.700 militares e 1.622 policiais, e teria entre outras, as seguintes finalidades:

- dar continuidade às tarefas iniciadas pela Força Multinacional Interina;
- na manutenção da lei e da ordem;
- na restauração plena do Estado democrático de direito no País.
- no monitoramento da situação dos direitos humanos.

Sabemos que esta decisão foi parte da política do Governo dos Estados Unidos de comprometer o Governo brasileiro em defender na América Latina os interesses estadunidenses, uma vez deposto o presidente Aristides através de um golpe de estado impulsionado desde Washington.

Também, embora sempre negado e nunca declarado ostensivamente, é sabido que o anseio do Poder Executivo em obter uma cadeira de Membro Permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas pesou profundamente na decisão brasileira de participar da MINUSTAH com efetivos militares.

Ocorre que, decorridos mais de um ano de criação da Missão, os resultados obtidos não confirmam de modo algum as expectativas promissoras que nos foram apresentadas pelo Poder Executivo, ao contrário, confirma-se as previsões dos que sempre manifestamos contrários a decisão de enviar as tropas.

Multiplicam-se os atos de violência que vitimam impunemente civis haitianos. Surgem denúncias quanto à isenção do contingente de estabilização no trato com os segmentos sociais da população,

beneficiando os mesmos grupos que prosperaram à sombra das intervenções militares que os Estados Unidos perpetraram no país ao longo do século passado, sempre às custas do desrespeito aos direitos humanos de dissidentes e da população mais pobre.

Essas denúncias foram feitas por sete grupos de defesa dos direitos humanos que compõe a Haitian Action Network (Rede de Ação Haitiana). Em suas petições entregues no dia 15 de novembro de 2005 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH da OEA (Organização dos Estados Americanos), denunciam o Brasil e os EUA como cúmplice e em muitos casos como agentes diretos de uma campanha de terror no Haiti. No documento, solicita-se compensação financeira e uma condenação moral dos governos dos países envolvidos pela onda de recentes massacres e violações dos direitos humanos no Haiti.

O relatório da Rede Nacional de Defesa dos Direitos Humanos – RNDDH, da qual participam dezenas de movimentos sociais, confirma que entre março e abril, foram assassinadas 212 pessoas e de acordo com a Organização Médicos sem fronteiras, que atua no Haiti, este número teria sido de 600 pessoas mortas de forma violenta. Segundo o relatório da RNDDH, nos altos escalões do Governo nas principais cidades haitianas onde estão alocadas as tropas estrangeiras, ocorrem ademais esquemas de corrupção.

Além dessas denúncias, a Minustah - liderada pelo Brasil - foi avaliada como ineficiente na promoção da estabilidade econômica e social do país, de acordo com recente relatório divulgado pela Organização não governamental Justiça Global e pelo programa de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Harvard. “Depois de 8 meses sob comando da Minustah, o Haiti é tão inseguro quanto sempre foi”, afirma o documento.

Entendemos, portanto, que é necessário trazer nossas tropas de volta, respeitando o direito a autodeterminação do povo haitiano

Na certeza de que nossa proposição se constitui em iniciativa relevante para os mais altos interesses do País, e em especial ao povo haitiano, esperamos poder contar com o valioso apoio dos Nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2005.

Deputado **BABÁ**
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 207, DE 19 DE MAIO DE 2004

Autoriza o envio de contingente brasileiro para a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - Fica autorizado o envio de contingente de 1.200 (mil e duzentos) militares brasileiros para a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH).

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em modificação do referido contingente, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

.....
.....

LEI Nº 2.953, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1956

Fixa Normas para Remessa de Tropas Brasileiras para o Exterior.

Art. 1º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira.

(Constituição Federal, art. 7º nº II e art. 87, nº VIII, in fine).

Art. 2º Não necessita a autorização, prevista no artigo anterior o movimento de forças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e à defesa do litoral brasileiro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
